

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios socioambientais para licitações e contratos na Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios socioambientais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços e compras no âmbito da Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º
§ 2º
.....
V – produzidos ou prestados por empresas com responsabilidade socioambiental. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 6º
.....
XVII – Balanço Social – demonstrativo dos registros dos seguintes indicadores:
a) base de cálculo: receita líquida, resultado operacional e folha de pagamento bruta;

b) indicadores sociais internos: investimentos da empresa com seus empregados, incluindo encargos sociais compulsórios, previdência privada, alimentação, saúde, educação, cultura, capacitação e desenvolvimento profissional, creche ou auxílio-creche e participação nos lucros ou resultados;

c) indicadores sociais externos: contribuições para a sociedade por meio de investimentos em projetos de interesse da comunidade local ou regional, em especial os relacionados a educação, cultura, saúde, saneamento, esporte, segurança alimentar e creches;

d) indicadores ambientais: investimentos com programas e projetos ambientais, incluídos os destinados a mitigar ou compensar os impactos ambientais de suas atividades e a promover a melhoria da qualidade ambiental de sua área de atuação;

e) indicadores do corpo funcional: criação de postos de trabalho, utilização de trabalho terceirizado, valorização da diversidade e participação em cargos de chefia de grupos historicamente discriminados no País;

f) cidadania empresarial: políticas e investimentos da empresa relacionados à promoção dos valores da cidadania e à contribuição para o desenvolvimento sustentável.

XVIII – responsabilidade socioambiental – indicador do comprometimento da empresa com o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável, verificado por meio do balanço social, na forma de regulamento. (NR)”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 27.

 VI – qualificação socioambiental. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A documentação relativa à qualificação socioambiental limitar-se-á a:

I – balanço social do último exercício;

II – certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

III - certidão negativa de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Manifestações da sociedade demandando maior responsabilidade social das empresas tornaram-se mais intensas a partir da década de 1960, nos Estados Unidos, e no início da década de 1970, na Europa, em especial na França, na Alemanha e na Inglaterra.

O primeiro balanço social propriamente dito foi realizado na França em 1972, pela empresa Singer. Ainda na França, em 1977, foi aprovada lei determinando que empresas com mais de 750 funcionários publicassem um balanço anual relativo às suas práticas trabalhistas.

No Brasil, a discussão a respeito do tema teve início em 1978, por iniciativa do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, sendo o primeiro balanço social apresentado em 1984 pela Nitrofertil. Esse instrumento ganhou força no final dos anos 1990, com o lançamento de ampla campanha pela divulgação voluntária do balanço social pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), em 1997, e a criação do Instituto Ethos, em 1998, que passou a participar da defesa do balanço social como instrumento de gestão de práticas empresariais socialmente responsáveis.

Em mais de dez anos de existência do balanço social no Brasil, que agrega também informações relativas aos aspectos ambientais, já é grande número de empresas que o adotaram, não apenas como forma de divulgação à sociedade das ações sociais e ambientais adotadas, mas também como instrumento de aprimoramento da gestão empresarial.

Devemos passar, agora, à fase de exigência do balanço social para a licitação de empresas para a realização de obras, serviços e

compras pela Administração Pública. Este é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, inspirado em sugestão baseada em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou norma de responsabilidade social e ambiental.

Pelo exposto, esperamos ver a proposta discutida e brevemente aprovada com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Alex Canziani